

## RBHA 105 - SALTOS DE PÁRA-QUEDAS

Este arquivo contém o texto do RBHA 105 no formato gráfico de uma coluna, modificado pelas seguintes Portarias:

- Portaria DAC N° 787/DGAC, de 28/07/04; DOU 155, de 12/08/04. Altera as seções 105.1, 105.3, 105.23, 105.25, 105.33, 105.41 e 105.57.

- Portaria DAC N° 1204/DGAC, de 04/09/02; DOU 189, de 30/09/02. Altera as seções 105.25 e 105.57.

- Portaria DAC N° 167/DGAC, de 12/03/2002; DOU 54, de 20/03/2002. Altera a seção 105.1 e inclui a Subparte D

**O CONTEÚDO DESTA ARQUIVO PODE NÃO REFLETIR A ÚLTIMA VERSÃO DO RESPECTIVO RBHA.**

## ÍNDICE

### SUBPARTE A - GERAL

105.1 - APLICABILIDADE

105.3 - REGRAS GERAIS

### SUBPARTE B -REGRAS DE OPERAÇÃO

105.11 - APLICABILIDADE

105.13 - GERAL

105.15 - SALTOS SOBRE ÁREAS DENSAMENTE POVOADAS OU SOBRE CONJUNTOS DE PESSOAS REUNIDAS AO AR LIVRE

105.17 - SALTOS SOBRE OU COM POUSO EM AERÓDROMOS

105.19 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ESPAÇOS AÉREOS CLASSES A, B, C E D

105.20 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE SERVIÇO RADAR DE AERÓDROMOS

105.21 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE CONTROLE POSITIVO OU ÁREAS TERMINAIS.

105.23 - SALTOS DENTRO OU SOBRE OUTROS ESPAÇOS AÉREOS

105.25 - INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA EMISSÃO DE NOTAM.

105.27 - SALTOS SOBRE OU DENTRO DE ÁREAS PROIBIDAS OU RESTRITAS

105.29 - VISIBILIDADE EM VÔO E DISTANCIAMENTO DE NUVENS

105.31 - ÁLCOOL E DROGAS

105.33 - INSPEÇÕES

### SUBPARTE C -[CANCELADO}

105.41 – [CANCELADO]

### SUBPARTE D - ATIVIDADES DE PÁRA-QUEDISMO DE ORGANIZAÇÕES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

105.51 – APLICABILIDADE.

105.53 – CONCEITUAÇÃO.

105.55 – AERONAVES E TRIPULAÇÕES AUTORIZADAS.

105.57 – GERAL.

105.59 - DESVIOS AUTORIZADOS

105.61 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

### BIBLIOGRAFIA

Portaria nº 449 /DGAC de 13 de Agosto de 1993

Aprova a Norma que estabelece regras de aviação civil para saltos de pára-quedas no Brasil.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL**, tendo em vista o disposto no item 5 do artigo 5º da Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a NSMA 58-105 "Saltos de Pára-quedas".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Ten Brig do Ar - MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA  
Diretor Geral

## PREFÁCIO

Em cumprimento ao determinado no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, em seu artigo 66, parágrafo 1º e na Portaria nº453/GM5, de 02 de agosto de 1991, artigo 5º, item 5, que dispõe sobre o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 105 - RBHA 105 - "Saltos de Pára-quedas", estabelece regras regendo os saltos de pára-quedas a serem executados no Brasil.

Foi adotado como texto de referência do RBHA 105 o "FAR PART 105" da "Federal Aviation Administration" dos Estados Unidos da América.

## SUBPARTE A - GERAL

### 105.1 - APLICABILIDADE

(a) Exceto quanto aos saltos realizados em virtude de uma emergência em vôo e exceto como estabelecido pelo parágrafo (b) desta seção, este regulamento estabelece regras regendo os saltos de pára-quedas executados no Brasil, incluindo atividades de pára-quedismo realizadas por organizações policiais e de defesa civil, as quais são regidas pela subparte D deste regulamento.

(b) Este regulamento não se aplica:

(1) Às atividades de pára-quedismo das Forças Armadas do País ou seja: saltos de pára-quedas realizados por membros das Forças Armadas, em atividades exclusivamente militares, a partir de aeronaves militares e dentro de espaços aéreos sob controle das Forças Armadas; e

(2) A saltos de pára-quedas realizados com o objetivo de atender a emergências na superfície, desde que executados de modo a não aumentar os riscos à segurança de pessoas e propriedades criados pela emergência.

**(c) [Qualquer pessoa que execute um salto de pára-quedas, assim como qualquer piloto em comando de uma aeronave que autorize um salto de pára-quedas de sua aeronave nos termos do parágrafo(b) (2) desta seção, sem autorização prévia de um órgão do Comando da Aeronáutica, deve comunicar o fato ao SERAC da área dentro de 24 horas após sua ocorrência.]**

(d) Para os propósitos deste regulamento, "salto de pára-quedas" significa a queda de uma pessoa para a superfície da terra, partindo de uma aeronave em vôo, quando essa pessoa utiliza ou pretende utilizar um pára-quedas durante toda a queda ou em parte dela.

(Port.167/DGAC, 12/03/02, DOU 54, 20/03/02) (Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

### 105.3 - REGRAS GERAIS

(a) [Cancelado.]

(b) [Cancelado.]

(c) [Cancelado.]

(d) O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de pára-quedas a partir de sua aeronave se:

(1) Existir NOTAM válido informando essa operação;

(2) Ele estiver habilitado como piloto lançador de pára-quedista segundo o RBHA 61;

(3) A aeronave estiver com sua situação regularizada perante o DAC e não possuir qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação; e

(4) [Cancelado.]

(e) Este regulamento estabelece regras e procedimentos operacionais. O seu cumprimento por parte de pára-quedistas e de pilotos em comando que pretendam realizar demonstrações de pára-quedismo com fins lucrativos não os isenta de cumprir, também, as demais leis, normas e regulamentos federais, estaduais e municipais aplicáveis à atividade (legislação trabalhista, tributária, etc, por exemplo).

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

## **SUBPARTE B -REGRAS DE OPERAÇÃO**

### **105.11 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece regras operacionais para os saltos de pára-quedas aos quais se aplica este regulamento.

### **105.13 - GERAL**

**(a)** Exceto quando de outra forma autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo (ATC):

**(1)** Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando pode autorizar que um salto de pára-quedas seja realizado a partir de seu avião durante um vôo, dentro ou sobre um espaço aéreo controlado, a menos que:

**(i)** O avião esteja equipado com um sistema de radiocomunicação bilateral apropriado às estações do controle de tráfego aéreo a serem utilizadas.

**(ii)** Tenham sido estabelecidas rádio-comunicações entre a aeronave e o órgão ATC envolvidos, pelo menos 5 minutos antes de serem iniciadas as atividades de salto, com o propósito de informar aos tripulantes da aeronave sobre qualquer tráfego aéreo existente nas vizinhanças do local das atividades de salto; e

**(iii)** As informações previstas no parágrafo (a) (1) (ii) desta seção tenham sido recebidas e entendidas pelo piloto em comando da aeronave e pelos pára-quedistas à bordo; e

**(2)** O piloto em comando de uma aeronave usada para qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve, em cada vôo:

**(i)** Manter escuta contínua, na frequência apropriada do sistema de rádio-comunicações da aeronave, desde o momento em que as comunicações entre ele e o órgão ATC forem iniciadas até o momento em que ele comunicar ao órgão ATC o fim dos saltos de seu avião; e

**(ii)** Avisar ao órgão ATC que as atividades de salto de seu avião foram encerradas assim que o último pára-quedista atingir o solo.

**(b)** Se, durante qualquer vôo, o sistema de radiocomunicação requerido tornar-se inoperante, qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve ser interrompida.

### **105.15 - SALTOS SOBRE ÁREAS DENSAMENTE POVOADAS OU SOBRE CONJUNTOS DE PESSOAS REUNIDAS AO AR LIVRE**

**(a)** Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode permitir que uma pessoa salte de pára-quedas de sua aeronave sobre ou em direção a uma área densamente povoada de cidade, vila ou lugarejo, ou sobre um conjunto de pessoas reunidas ao ar livre, a menos que a atividade tenha sido especificamente autorizada pelo SERAC da área e em conformidade com as provisões desta seção. Entretanto, um pára-quedista pode sobrevoar a referida área ou conjunto de pessoas, com um pára-quedas totalmente inflado e funcionando apropriadamente, se ele possuir altitude suficiente para evitar criar riscos para pessoas e/ou propriedades na superfície.

**(b)** O requerimento para autorização de saltos de pára-quedas em conformidade com esta seção deve ser encaminhado ao SERAC da área onde serão realizados os saltos.

### **105.17 - SALTOS SOBRE OU COM POUSO EM AERÓDROMOS**

A menos que autorizado pelo SERAC da área e pelo órgão ATC, ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar um salto de pára-quedas de sua aeronave sobre um aeródromo que não possua, em funcionamento, uma torre de controle.

### **105.19 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ESPAÇOS AÉREOS CLASSES A, B, C E D**

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre espaços aéreos classe A, classe B, classe C ou classe D sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

### **105.20 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE SERVIÇO RADAR DE AERÓDROMOS**

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área de serviço radar de um aeródromo sem, ou em violação de, uma autorização do órgão ATC.

### **105.21 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE CONTROLE POSITIVO OU ÁREAS TERMINAIS.**

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre área de controle positivo ou área terminal sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

### **105.23 - SALTOS DENTRO OU SOBRE OUTROS ESPAÇOS AÉREOS**

(a) Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre qualquer espaço, aéreo a menos que tenha recebido autorização do SERAC da área.

(b) [Não obstante o estabelecido no parágrafo (a) desta seção, os interessados na prática do pára-quedismo esportivo podem, através do SERAC da área, apresentar uma programação futura de saltos. A programação deve ser apresentada até o dia 15 de cada mês, contendo a previsão de saltos. Esta deve conter as informações requeridas pelo parágrafo 105.25(a) deste regulamento. A qualquer momento, desde que verificada qualquer falha no cumprimento das normas deste regulamento ou dos termos da autorização concedida, o órgão ATC envolvido ou o SERAC da área pode suspender as atividades autorizadas.]

(c) Esta seção não se aplica para saltos de pára-quedas dentro ou sobre qualquer espaço aéreo ou local descrito nas seções 105.15, 105.19 ou 105.21.

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

### **105.25 - INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA EMISSÃO DE NOTAM.**

(a) [Os interessados na emissão de NOTAM, obrigatoriamente maiores de idade, deverão apresentar ao SERAC da área requerimento com nome, data de nascimento, nº da carteira de identidade e órgão expedidor da mesma, CPF, endereço e telefone para contato, instruído com as seguintes informações:]

(1) O dia e a hora em que os saltos irão ser iniciados;

(2) O tamanho da área de salto expressa como um círculo com raio em quilômetros e centro no alvo;

(3) A localização do centro do alvo da zona de salto:

(i) Na cidade; ou

- (ii) Quando fora de cidade, em relação (rumo e distância) à cidade mais próxima;
- (4) As altitudes acima do nível médio do mar em que os saltos terão lugar;
- (5) A duração do evento;
- (6) Cancelado.

**(7) [Declaração de que está(ão) ciente(s) que deverá(ão):]**

(i) Obter do comandante da aeronave a ser utilizada na operação pretendida uma declaração informando que a sua aeronave está com a situação regularizada junto ao DAC e não possui qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação;

**(ii) [Obter dos pára-quedistas envolvidos na operação pretendida um termo de responsabilidade, no qual atestam que:**

**(A) Se responsabilizam por quaisquer danos ou problemas causados a si ou a terceiros nas áreas sobre e onde efetuarão os saltos e aterragens; e**

**(B) Que está(ão) ciente(s) que não poderá(ão) executar salto de pára-quedas, a menos que esteja(m) utilizando, dentro do prazo de validade, materiais, dispositivos e 2 pára-quedas, um principal e um auxiliar, aprovados, inclusive quanto à dobragem, por pessoa qualificada.**

**(iii) Que está(ão) ciente(s) que sempre que for solicitado por autoridade competente, deverão apresentar os documentos constantes dos parágrafos(a)(7)(i) e (ii) desta seção.**

**(iv) Que está(ão) ciente(s) que deverá(ão) estar presentes durante toda a realização da atividade solicitada e autorizada pela Autoridade Aeronáutica mediante a emissão do NOTAM.]**

**(b) [Cancelado.]**

**(c) [Cancelado.]**

**(d) [Cancelado.]**

**(e) Cada pessoa que tenha requerido uma autorização segundo o especificado neste regulamento, deve prontamente informar ao órgão ATC envolvido ou ao SERAC da área quando o programa de saltos for cancelado.]**

(Port. 1204/DGAC, de 04/09/02; DOU 189, de 30/09/02) (Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

### **105.27 - SALTOS SOBRE OU DENTRO DE ÁREAS PROIBIDAS OU RESTRITAS**

Nenhuma pessoa pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área proibida ou restrita, a menos que tenha recebido autorização da Autoridade Aeronáutica competente.

### **105.29 - VISIBILIDADE EM VÔO E DISTANCIAMENTO DE NUVENS**

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave:

**(a) Sem contato visual com a área de aterragem; e**

**(b) Quando a visibilidade em vôo ou o afastamento de nuvens for menor do que o estabelecido na tabela seguinte:**

<b>ALTITUDE EM VÔO</b>	<b>VISIBILIDADE</b>	<b>AFASTAMENTO DE NUVENS</b>
------------------------	---------------------	------------------------------



(1) 1200 pés ou menos acima do solo, independente da altitude (MSL); ou (2) Mais de 1200 pés acima do solo, mas menos de 10.000 pés de altitude (MSL)	4500 m	150 m (500 pés) abaixo 300 m (1.000 pés) acima 600 m (2.000 pés) na horizontal
(3) Mais de 1200 pés acima do solo, mas a 10.000 pés ou mais de altitude (MSL)	7 . 5 0 0 m	300m (1.000 pés) abaixo 300m (1.000 pés) acima 1.600m (1 milha) na horizontal

### 105.31 - ÁLCOOL E DROGAS

Nenhuma pessoa pode executar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar que uma pessoa salte de pára-quedas de sua aeronave se essa pessoa aparentar estar:

- (a) Sob influência de bebidas alcoólicas; ou
- (b) Usando qualquer droga que, de algum modo, possa afetar a segurança.

### 105.33 - INSPEÇÕES

**[Qualquer autoridade competente pode inspecionar qualquer operação de salto de pára-quedas, inclusive a área de salto e de aterragem, a qual se aplica este regulamento, visando a segurança de todos os envolvidos na atividade e a de terceiros. A autoridade competente pode também, a qualquer tempo durante a realização da atividade, solicitar exames que venham a comprovar que os pára-quedistas que estiverem relacionados para realizar os saltos programados não estão infringindo o que consta em 105.31(a) e (b) deste regulamento.]**

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

**SUBPARTE C -[CANCELADO}**

**105.41 – [CANCELADO]**

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

## **SUBPARTE D - ATIVIDADES DE PÁRA-QUEDISMO DE ORGANIZAÇÕES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL**

### **105.51 – APLICABILIDADE.**

Face às peculiaridades das atividades de pára-quedismo das organizações policiais e/ou de defesa civil, esta subparte estabelece normas e procedimentos aplicáveis a tais atividades, incluindo formação de pessoal.

### **105.53 – CONCEITUAÇÃO.**

(a) Para os propósitos desta subparte "organização policial" e "organização de defesa civil" são organizações da administração pública direta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, destinadas a assegurar a ordem e a segurança pública ou destinadas a proteger e apoiar a população em emergências e a prevenir e combater incêndios de qualquer tipo.

(b) As atividades de pára-quedismo das organizações policiais ou de defesa civil compreendem saltos de pára-quedas com finalidades de busca, salvamento, resgate, cerco, controle de tumultos, distúrbios e motins, treinamento e outras operações autorizadas pelo DAC.

(c) Para simplificação do texto desta subparte, o termo "organização" engloba as organizações policiais e as organizações de defesa civil e apenas elas.

### **105.55 – AERONAVES E TRIPULAÇÕES AUTORIZADAS.**

No que diz respeito às aeronaves e tripulações de vôo utilizadas para as atividades de pára-quedismo referidas nesta subparte aplica-se integralmente o disposto na subparte K do RBHA 91.

### **105.57 – GERAL.**

(a) **[O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de pára-quedas a partir de sua aeronave se:**

**(1) Ele estiver habilitado como piloto lançador de pára-quedista segundo o RBHA 61; e**

**(2) A aeronave estiver com sua situação regularizada perante o DAC e não possuir qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação.]**

(b) Para que uma organização possa desenvolver atividades de pára-quedismo com fins operacionais ela deve:

**(1) Estar registrada junto ao SERAC da área e atender ao disposto neste regulamento nos termos do parágrafo (a) desta seção**

**(2) [Possuir em seus quadros pessoal qualificado.**

**(c) Nenhuma pessoa pode executar salto de pára-quedas, a menos que esteja utilizando, dentro do prazo de validade, materiais, dispositivos e 2 pára-quedas, um principal e um auxiliar, aprovados, inclusive quanto à dobragem, por pessoa qualificada.]**

(Port. 1204/DGAC, de 09/09/02; DOU 189, de 30/09/02) (Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

### **105.59 - DESVIOS AUTORIZADOS**

(a) Considerando a necessidade de sigilo e/ou resposta rápida em algumas operações e a impossibilidade de prever emergências o DAC, "a priori", autoriza a dispensa do NOTAM requerido por 103.3(d)(1) para saltos com objetivo de atender a emergências na superfície ou missões prioritárias ligadas diretamente a ações policiais e de defesa civil., desde que o objetivo do salto seja restrito ao cumprimento das missões específicas das respectivas organizações, principalmente no caso de salvamento de vidas humanas, e desde que a chefia da organização envolvida assuma inteira responsa-

bilidade por eventuais conseqüências provenientes de tal desvio. Uma organização que realize um salto nos termos deste parágrafo deve comunicar o fato ao SERAC de sua área no prazo de 48 horas após o salto, requerendo sigilo se for necessário.

**(b)** O desvio de regras relativas ao controle de tráfego aéreo emitidas pelo DECEA deve ser coordenado entre a organização envolvida e os órgãos locais do referido Departamento.

**(c)** Para autorizar um salto de pára-quedas que não atenda às regras estabelecidas por este regulamento, nos termos do parágrafo (a) desta seção, a organização envolvida deve considerar:

**(1)** Se os riscos criados pelo salto não irão agravar uma situação já por si grave;

**(2)** Se os riscos criados pelo salto em relação a terceiros são válidos em termos de "custo-benefício";

**(3)** Se os riscos assumidos no salto são aceitáveis face aos objetivos do mesmo; e

**(4)** Se as tripulações e pára-quedistas envolvidos estão adequadamente treinados e aptos à execução da missão.

**(d)** Nenhuma organização pode autorizar uma atividade de pára-quedismo policial ou de defesa civil que conflite com o tráfego aéreo existente no espaço aéreo envolvido.

#### **105.61 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL**

Além das responsabilidades já citadas nesta subparte, a organização envolvida em atividades de pára-quedismo policial e/ou de defesa civil é responsável por:

**(a)** Coordenar com o controle de tráfego aéreo com jurisdição sobre a área de salto a execução do mesmo;

**(b)** Prover segurança para a população e propriedades sob a área da operação;

**(c)** No caso de emprego de mais de uma aeronave na operação, prover coordenação entre as mesmas; e

**(d)** Cumprir e fazer cumprir as normas deste regulamento.

(Port. 167/DGAC, 12/03/02; DOU 54, 20/03/02)

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL - Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991. Institui o Sistema de Segurança de Voo da Aviação Civil, Diário Oficial (da República Federativa do Brasil) de 05 de agosto de 1991.

RBHA 61 - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 61. Subparte N :Habilitação de piloto lançador de pára-quedistas.

USA - Federal Aviation Regulations, FAR PART 105 da FAA do Estados Unidos da América.